

Assunto: Recurso Pregão Presencial 146/2020

De: Willian Rabelo <willian@msbeneficios.com.br>

Data: 21/12/2020 15:18

Para: "licitacao@beneditonovo.sc.gov.br" <licitacao@beneditonovo.sc.gov.br>

CC: "licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br" <licitacao2@beneditonovo.sc.gov.br>

Boa tarde

A empresa **M&S Serviços Administrativos Ltda**, inscrita no CNPJ nº 26.069.189/0001-62 apresenta **Recurso** referente ao PR 146.2020 cujo objeto é contratação de empresa especializada para implementação, gerenciamento e administração de crédito vale alimentação e vale refeição na forma de cartão eletrônico para os servidores públicos municipais.

Qualquer dúvida estou à disposição

Obrigado



Willian Rabelo

Licitações e Contratos

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6

Nova Odessa - SP - CEP 13380-025



19 3399.0245

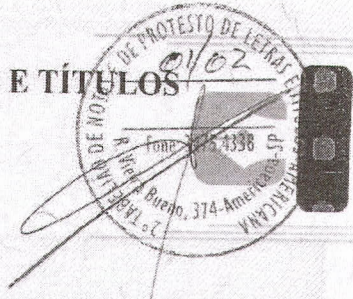


www.msbeneficios.com.br

Anexos:

Procuração Pública MS Benefícios.pdf	1,4MB
DOCUMENTOS CAPINZAL.pdf	4,8MB
RECURSO PR 146.2020 VALE ALIMENTAÇÃO.pdf	580KB
CNH JOÃO SANTOS.pdf	1,1MB

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
AMERICANA - SP
COMARCA DE AMERICANA
NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO



(M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - 2020-SETEMBRO)

1º Traslado

Livro nº.1618

fls. nº.259/262

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, NA
FORMA ABAIXO:

Aos trinta (30) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Americana, do Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente Autorizada e do Tabelião Substituto, que esta subscrive, compareceu como outorgante: **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, com sede na cidade de Nova Odessa-SP, na Rua Independência, nº.637, sala 06, Bairro Centro, CEP:13.380-025, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº.26.069.189/000162**, e **NIRE MATRIZ 35229991245**, com seu Contrato Social Consolidado datado 28/08/2020, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº. 310.500/20-5 em 14/09/2020, do qual encontra-se cópia arquivada nestas Notas, na pasta de Contratos Sociais nº.394, sob ordem nº. 170/185, neste ato representada conforme capítulo IV, cláusula 13ª e cláusula 16ª parágrafo 1º, da alteração Contratual Consolidada, pelo sócio: **MARCOS SARTORI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG/SP nº. 3.346.605 e do CPF/MF nº. 097.002.346-49, residente e domiciliado nesta cidade de Americana-SP, na Rua Doze de Outubro, nº. 373, Bairro Vila Santa Catarina; declara sob pena de responsabilidade civil e criminal não haver alterações contratuais posteriores a acima mencionada; cuja consulta da **Ficha Cadastral Completa**, foi certificada para Mirian dos Reis Boldrin:12381851852 [autenticidade: 140772410] - JUCESP, nesta data; reconhecido como sendo o próprio dos documentos originais apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante, supra qualificada, na forma como vem sendo representada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1) LUCIANE APARECIDA PIOVEZAN DE JESUS BRAGA**, brasileira, casada, analista financeiro, portadora da cédula de identidade RG/SSP-SP, nº 40.126.031, e inscrita no CPF/MF, Nº 340.410.618-06, residente e domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP, na Rua Pernambuco, nº 800, Bairro Vila Grego; **2) JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, coordenador de vendas, portador da cédula de identidade RG/SSP-SP nº. 18.328.791 e do CPF/MF nº. 078.815.738-80, residente e domiciliado na cidade de Campinas-SP, na Rua Lucindo Silva, Nº 299, Apartamento 63, Torre 10, Condomínio Eco Vila Tipuana - Parque Fazendinha; e **3) RENATA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, analista de RH pleno, portadora da cédula de identidade RG/SSP-SP, nº 340110896 e inscrita no CPF/MF, nº 330.421.828-94, residente e domiciliada na cidade de Americana, na Avenida Padre Oswaldo Vieira e Andrade, nº 1185, Bairro Jardim Terra América III; aos quais



00232602027209.000272646-8

Rua Vieira Bueno 374 Centro - Americana - SP
Fone: 19-3475-4338

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER APLICAÇÃO, PASSIVA OU GERAL, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Ministério Interiores
do Trabalho e Emprego
(Fundado em 1965)

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contendo neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seidigital.fpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.no.br/documento/81093009205697377480

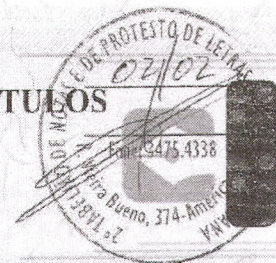


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

confere e outorga os poderes para o fim especial de isoladamente, a procuradora LUCIANE APARECIDA PIOVEZAN DE JESUS BRAGA, representar a empresa com todos os poderes aqui citados nos item 1 item 2 e item 3; o procurador JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS, representar a empresa isoladamente somente com os poderes citados no item 2, e a procuradora RENATA DOS SANTOS, representar a empresa isoladamente somente com os poderes citados no item 3, a seguir os poderes descritos: 1-) gerir e administrar todos os atos que competem aos representantes legais da firma outorgante, podendo para tanto os referidos procuradores, assinar todos os documentos, tais como aceites, saques, cheques, letras de câmbio, faturas, notas promissórias, endossos, contratos, cauções de títulos, ordens de pagamento, por carta e por qualquer outro meio; correspondência que estiver a seu cargo e ainda na forma prevista no contrato social da firma outorgante; podendo representá-la perante as repartições públicas em geral, Federais, Estaduais e Municipais, inclusive autarquias, INSS, Prefeituras, Cartórios em geral, mais precisamente junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Protestos, desta ou de outras praças do País; Junta Comercial do Estado de São Paulo; Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, Órgãos de Imposto de Renda, Empresas de Correios e Telégrafos, requerendo e assinando tudo o que necessário for aos negócios, interesses e defesa da outorgante; receber e dar quitação; assinar carteiras de trabalho de empregados da outorgante; admitir e demitir empregados; representá-la na qualidade de preposto e ainda nomear preposto para a firma outorgante, podendo comprar e vender mercadorias, receber, assinar e aceitar intimações, citações, notificações judiciais ou extrajudiciais; representá-la em Juízo ou fora dele; receber qualquer importância amigável ou judicialmente, receber e dar quitação; podendo ainda, representá-la em quaisquer agências bancárias desta e/ou de outras praças do País, para livremente abrir, movimentar e encerrar as contas correntes em nome da firma outorgante, as já existentes e as que forem oportunamente abertas; podendo fazer todos os depósitos em dinheiro ou em cheques, receber dinheiro, passar recibos e dar quitação, emitir, endossar e sacar cheques e duplicatas; requisitar talonários de cheques, assinando as respectivas requisições, sacar mesmo a descoberto; retirar títulos e valores; levar títulos a protesto; realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações; podendo assinar contratos, cédulas de crédito bancário para operações de empréstimos, bem como constituir garantias por meio de entregas de bens ou direitos da empresa para este fim, seja por meio de cessão, penhor, caução e/ou alienação fiduciária de recebíveis, duplicatas, cheques e afins, assinando tudo o mais que se fizer necessário para garantir as operações, como notas promissórias e outros títulos de créditos; também assinar pedidos e suas



2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
AMERICANA - SP
COMARCA DE AMERICANA
NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO



alterações; acordos com clientes fornecedores e com qualquer devedor ou credor para com a firma outorgante; concessão e/ou obtenção de descontos e abatimentos; transferência de numerário de conta bancária da firma outorgante, para crédito de sua conta bancária em qualquer Banco, ou instituição financeira, por meio de cheques, cartas ou documentos bancários, a emissão, endosso e a quitação de duplicatas mercantis sacadas pela outorgante, podendo fazer a entrega das mesmas para desconto, caução e cobrança bancária, assinando os respectivos borderôs; requerer a habilitação de crédito e autorizar protestos de quaisquer títulos ou cheques representativos de créditos da firma outorgante, bem como aceitar duplicatas de fornecedores; representar a outorgante perante qualquer repartição Pública, Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil, Ministérios da Fazenda, do Trabalho e da Previdência Social, Secretaria da Receita Federal, suas Delegacias e Agências, Postos Fiscais, Exatorias, Delegacias e Inspetorias Estaduais e Prefeituras Municipais; podendo com este instrumento, requerer, solicitar ou reclamar o que for necessário, de direito e interesse da outorgante; receber notificações ou intimações de natureza fiscal, assinando termos, guias e declarações de recolhimentos de impostos e taxas, inclusive imposto de renda, dados para estatísticas oficiais; **Podendo contratar** advogados, com os poderes contidos na cláusula "AD-JUDICIA", para tratar de todos os direitos, defesa e interesse da firma outorgante; podendo propor ou contestar quaisquer ações contra quem de direito, bem como intervir em ações pendentes, em todos os Juízos, Instâncias e Tribunais; fazer declarações de créditos, firmar compromissos, desistir e tudo mais praticar ao aludido fim, recorrer e usar dos recursos legais por mais especiais que sejam ao aludido fim; **2-) podendo ainda**, representá-la em todos os atos de qualquer processo de **Licitação e/ou Pregão ou concorrência pública**, podendo inclusive formular e assinar propostas de preços, fazer lances verbais, negociar os preços, autorizar abatimentos, descontos, declarar a intenção de interpor recursos, renunciar ao direito de Interposição de recursos ou ressalvas, acordar, transigir, desistir e receber avisos e intimações, assinar declarações e contratos, apresentar defesa e recursos mediante a questionamento, prestar esclarecimentos, enfim praticar tudo para o bom e fiel cumprimento no presente mandato, **inclusive substabelecer, no todo ou em partes**; **3-) podendo ainda**, ditas procuradoras, assinar folhas de pagamentos dos funcionários da empresa outorgante. **FICA consignado que em cumprimento ao Provimento CNJ nº 42, de 06/11/2014, artigo 1º, esta serventia encaminhará cópia devidamente autenticada desta procuração, a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo. É vedado ao administrador, bem como qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, SEM PREJUÍZO DA REGISTRAÇÃO, ASSINADA OU ELETRÔNICA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Unidade Operacional nº 01 do Cartório Azevêdo Bastos (fundado em 1983)



00232602027209.000272647-6

Rua Vieira Bueno 374 Centro - Americana - SP
Fone: 19-3475-4338

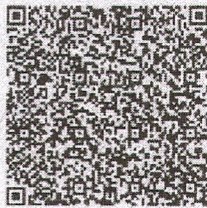
Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/81093009205697377480>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

como, fiança, aval, endosso, aceite e de todo qualquer título de favor. Assim o disse, do que dou fé. A pedido da outorgante, na forma como vem representada, lavrei o presente instrumento de procuração que feito e lido sendo lido em voz alta e na presença, foi achado em tudo conforme, aceita, outorga e assina, do que dou fé. Eu, MIRIAN DOS REIS BOLDRINI, Escrevente Autorizada, a lavrei. Eu, RENATO ANDRE MATEUS, Tabelião Substituto, subscrevo. **Custas Recibo nº.132295** Tabelião R\$-140,44; Estado R\$-39,91; Secretaria da Fazenda R\$-27,32; Município R\$-7,02; Ministério Público R\$-6,74; Registro Civil R\$-7,39; Tribunal Justiça R\$-9,64; Santa Casa R\$-1,40; Total R\$-239,86.- SELO DIGITAL: 1128391PR0000000012062207. (a.a) **MARCOS SARTORI // RENATO ANDRE MATEUS**. (Legalmente Selada), **NADA MAIS**. Traslada em ato contínuo. Confere com o original, do que dou fé. Eu, _____, Tabelião Substituto, a li, conferi, subscrevo e assino em público e caso.

EM TESTO() DA VERDADE

RENATO ANDRE MATEUS
Tabelião Substituto



1128391PR0000000012062207

51.321.206/0001-54
2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS - AMERICANA
Rua Vieira Bueno, 374
Centro - CEP 13.485-000
AMERICANA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/09/2020 15:50:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81093009205697377480-1 a 81093009205697377480-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b710d0d47d336aebe22e35a2a67e00901f53f270c05eb02d428fe536f5029e871322bcee8fde15f73b87a7952fcdfaf6b6d30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e28



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.209-2,
de 24 de agosto de 2001.





MEMORANDO 047/SAF/2019

Capinzal, 08 de outubro de 2019

Sra. Ana Paula Enderle
Setor de Compras e Licitações

ASSUNTO: DESPACHO

1. Cumprimentando-a cordialmente venho através deste, manifestar-me, acerca do Processo Licitatório 0115/2019, Pregão Presencial 0059/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em efetuar o repasse dos valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal.
2. Considerando a decisão proferida pela comissão de licitações conforme dispõe a Ata nº 002/2019, pautada pela desclassificação do licitante, devido ao descumprimento dos itens 14.1 e 18 do edital, pela empresa Face Card Administradora de Cartões LTDA ME.
3. Considerando a evidente infração a Lei 12.529/11¹, no Art. 36, §3º, XV que dispõe sobre a preservação e repressão as infrações contra ordem econômica, conforme laudo produzido pelo contador Edison Luiz Scarton CRC/SC 20051/O-4, o qual apresenta prejuízos ao invés de lucros, por parte da empresa participante.

¹Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL



4. Por tais motivos, não é possível agasalhar as infrações nos moldes acima, haja vista que, não se pode colocar em risco o serviço contratado e, por reflexo, o vale a alimentação de centenas de servidores municipais, causando de forma clara prejuízo ao interesse da administração pública, o que não se torna recomendável.

5. Acompanho o parecer jurídico 281/2019, mantendo a decisão da comissão de licitações pela desclassificação da empresa participante, haja vista que, a empresa descumpriu-o as exigências do edital, assim como, a mesma configura prejuízos ao invés de lucros na proposta apresentada, afrontando a Lei 12.529/2011, nos termos demonstrados.

6. Destarte opino pela abertura de processo administrativo para que se apliquem as penalidades e sanções cabíveis pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do processo licitatório, através de comissão especial designada para tanto.

Atenciosamente

Ivair Lopes Rodrigues
Secretário de Administração e Finanças

¹Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Secretaria da Administração e Finanças

Diretoria de Compras e Licitações

ATA DA SESSÃO n. 1
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0115/2019
Processo Licitatório 0059/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados. Com Recursos Próprios.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove às treze horas e trinta minutos, na Prefeitura Municipal de Capinzal reuniram-se Pregoeiras e Equipe de Apoio designadas pela portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2019, todos identificados ao final, com objetivo de abrir e analisar os envelopes de propostas, efetuar os lances, abrir e analisar o envelope de documentação da licitante vencedora, nos termos a seguir:

A Comissão recebeu os envelopes das proponentes:

Empresa	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ	09.687.900/0001-23
Representante	Johnny Andrei Rozenbach
CPF	075.302.029-79

Empresa	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME
CNPJ	21.935.659/0001-00
Representante	Adriana de Andrade
CPF	314.557.228-80

Empresa	SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI
CNPJ	07.907.815/0001-06
Representante	Stefanie Pinho Huber
CPF	090.060.809-93

Empresa	ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – EPP
CNPJ	20.895.286/0001-28
Representante	Suevandro Barbosa de Moura
CPF	876.060.383-68

Empresa	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
CNPJ	26.069.189/0001-62



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Secretaria da Administração e Finanças

Diretoria de Compras e Licitações

Representante	Isabela Cristina Ferraz
CPF	068.804.059-40

Empresa	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ	00.604.122/0001-97
Representante	José Inacio da Silveira
CPF	814.027.160-87

Empresa	BIQ BENEFÍCIOS LTDA
CNPJ	07.878.237/0001-19
Representante	Giseli Daros
CPF	034.502.329-32

Empresa	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ	19.207.352/0001-40
Representante	Rafaela Zanol
CPF	072.572.209-64

Empresa	J.F SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME
CNPJ	06.238.578/0001-67
Representante	Matheus de Almeida
CPF	048.273.309-80

Empresa	GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA
CNPJ	05.989.476/0001-10
Representante	Fernando José Deitos
CPF	074.884.319-10

Após analisar as propostas de acordo com o edital, constata-se o que segue:

As proponentes apresentaram as seguintes ofertas:

Empresa	Valor
J.F SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME	-1,59%
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	-4,00%
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	-3,20%
GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	-4,23%
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA	-0,10%
ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – EPP	-1,30%
SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS	-5,40%

Handwritten signature and initials on the right margin, including the name 'Ana'.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Secretaria da Administração e Finanças

Diretoria de Compras e Licitações

DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI	
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME	-6,60%
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP	-5,10%
BIQ BENEFÍCIOS LTDA	-5,89%

Para a fase de lances foram classificadas as propostas abaixo:

Classificação	Empresa	Percentual
1 me	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME	-6,60%
2	BIQ BENEFÍCIOS LTDA	-5,89%
3	SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI	-5,40%

LANCES DA SESSÃO:

Lance	Empresa	Percentual
1	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-6,60%
2	2 - BIQ Benefícios LTDA	-5,89%
3	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-5,40%
4	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-6,96%
5	2 - BIQ Benefícios LTDA	-6,97%
6	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-6,98%
7	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-7,40%
8	2 - BIQ Benefícios LTDA	DESISTIU
9	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-7,41%
10	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-7,85%
11	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-7,86%
12	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-8,30%
13	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-8,31%
14	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-8,80%
15	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-8,81%
16	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-9,30%
17	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-9,31%
18	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	-9,80%



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Secretaria da Administração e Finanças

Diretoria de Compras e Licitações

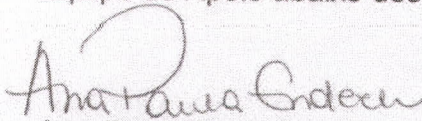
19	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-9,81%
20	3 - Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli	DESISTIU
21	1 - Face Card Administradora de Cartões LTDA ME	-9,81%

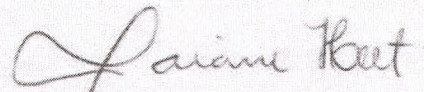
A empresa **Face Card Administradora de Cartões LTDA ME** apresentou a melhor oferta sendo declarada vencedora da sessão.


Aberto o envelope e analisada a documentação constatou-se que a empresa vencedora apresentou todos os documentos de acordo com o solicitado no edital.

Registramos que os representantes das empresas presentes declinam ao direito de recurso.

Nada mais havendo a declarar, a presente Ata segue assinada pelas Pregoeiras e Equipe de Apoio abaixo descrita e pelos representantes das licitantes presentes.

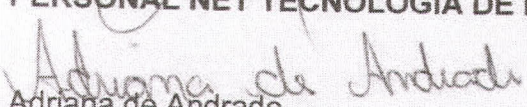

Ana Paula Enderle
Pregoeira

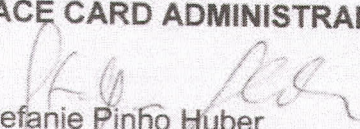

Daiane Toscan Helt
Pregoeira


Elaine F. Gotardo
Equipe de Apoio

LICITANTES PRESENTES:


Johnny Andrei Rozenbach
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA


Adriana de Andrade
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME


Stefanie Pinho Huber
SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI

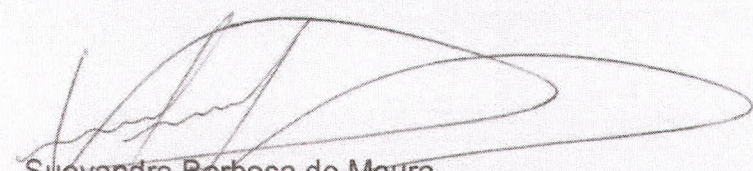


Estado de Santa Catarina


MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Secretaria da Administração e Finanças


Diretoria de Compras e Licitações


Slevandro Barbosa de Moura

ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – EPP


Luiz Fábio Tavares de Jesus

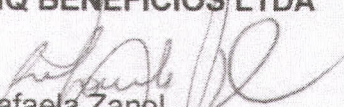
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP


José Inácio da Silveira

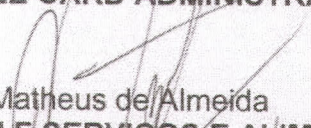
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Giseli Daros

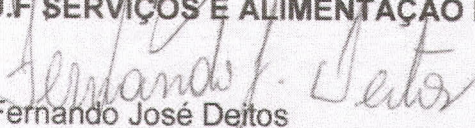
BIQ BENEFÍCIOS LTDA


Rafaela Zanoli

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA


Matheus de Almeida

J.F SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME


Fernando José Deitos

GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL

CNPJ: 82.939.406/0001-07
Rua Carmelo Zocoli, 155
C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 59/2019 - PR

Processo Administrativo: 115/2019
Processo de Licitação: 115/2019
Data do Processo: 09/07/2019

Folha: 1/2

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 2/2019 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados. Com Recursos Próprios

Aos quinze dias do mês de agosto de 2019 às 10hr00 reuniram-se as pregoeiras e equipe de apoio na sala reuniões do setor de Licitações com a finalidade de analisar a documentação enviada pela empresa Face Card Administradora de Cartões LTDA ME, especificamente com relação à rede credenciada prevista no subitem 14.1 (A licitante vencedora deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação, promover o cadastramento de, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos fornecedores que incluía em suas atividades gêneros alimentícios (ex: mercados, mercearias, fruteirama, padaria, restaurantes) localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal. Como condição para assinatura do contrato deverá apresentar a lista de credenciados) do edital, que condiciona a assinatura do contrato. Verificou-se que a empresa supracitada não atendeu na sua totalidade a exigência prevista no referido subitem, pois não apresentou no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos fornecedores localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal, pois na relação enviada, constam apenas 19 (dezenove) estabelecimentos no Município de Capinzal e 02 (dois) no município vizinho de Ouro. A relação da rede credenciada informada pela empresa foi encaminhada via e-mail, juntamente com a cópia do contrato particular de fornecimento de produtos dos referidos estabelecimentos, na data de 13 de agosto de 2019 às 09hr13min. Neste sentido, a empresa Face Card Administradora de Cartões LTDA ME não atendendo no que se refere à quantidade de estabelecimentos credenciados e o prazo de apresentação da relação (até 10 dias úteis após a homologação, que foi encaminhada para a empresa no dia 29 de julho de 2019 às 14hr40min), resta POR ORA, INABILITADA para contratação do serviço previsto no objeto do Pregão Presencial 0059/2019. O processo licitatório será encaminhado para as vistas da Assessoria Jurídica deste município e para a Autoridade Competente para manifestação e despacho, respectivamente. Caso seja acolhida a decisão da presente Ata proferida pelas Pregoeiras e Equipe de Apoio designadas pelo Decreto n.002 de 02 de janeiro de 2019, será convocada a empresa remanescente conforme a Ata da Sessão n.1 do Pregão Presencial 0059/2019 realizado no dia 23 de julho de 2019, e será marcada uma nova sessão para abertura do envelope de Documentação da empresa remanescente, onde as demais empresas que tenham interesse em acompanhar a sessão se façam presentes, ficando, desde já cientes de que a não participação neste ato configura desistência da futura apresentação de recursos referentes as decisões tomadas na sessão. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pela Comissão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL

CNPJ: 82.939.406/0001-07
Rua Carmelo Zocoli, 155
C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 59/2019 - PR

Processo Administrativo: 115/2019
Processo de Licitação: 115/2019
Data do Processo: 09/07/2019

Folha: 2/2

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 2/2019 (Sequência: 2)

Capinzal, 15 de Agosto de 2019

COMISSÃO:

ANA PAULA ENDERLE

DAIANE TOSCAN HELT

ELAINE FATIMA GOTARDO

THAYS INARA BONISSONI ALMEIDA

JORGE LUIZ SOLDI

LEDA MARA POGGERE

Ana Paula Enderle - Pregoeiro(a)
Daiane Tostan Helt - Pregoeira
Elaine Gotardo - Equipe de Apoio
Thays Inara Bonissoni Almeida - Equipe de Apoio
..... - Suplente
..... - Suplente

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL**

CNPJ: 82.939.406/0001-07
Rua Carmelo Zocoli, 155
C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 59/2019 - PR

Processo Administrativo: 115/2019
Processo de Licitação: 115/2019
Data do Processo: 09/07/2019

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 3/2019 (Sequência: 3)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados. Com Recursos Próprios

No dia 15 de agosto de 2019 foi emitida a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n.2/2019 (Sequencia: 2), onde a empresa Face Card Administradora de Cartões LTDA ME foi declarada inabilitada/desclassificada por não cumprir com o subitem 14.1 conforme solicitado no edital para contratação. Após isso o processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica que emitiu o Parecer Jurídico n. 0239/2019, onde deferiu a decisão proferida na Ata supra citada, mas concedendo prazo de recurso para contraditório e ampla defesa e também para esclarecimento e comprovação quanto a viabilidade da contratação frente a diferença de percentual entre a remuneração ao Município e a contratada com as empresas credenciadas. A empresa apresentou recurso direcionado a Autoridade Competente e o mesmo foi julgado através do Parecer Jurídico n. 281/2019 e após uma longa análise concluiu-se pela desclassificação da empresa, mantendo assim incólume a decisão proferida pelas pregoeiras e equipe de apoio. Na sequência do Sr. Ivair Lopes Rodrigues, Secretário de Administração e Finanças emitiu o Memorando n. 047/SAF/2019 despachando e mantendo a decisão proferida pelo Parecer Jurídico n. 281/2019 e pela Ata de Reunião da Comissão de Licitação n.2/2019. A empresa foi notificada via e-mail da decisão e não houve mais manifestação da mesma. Portanto as pregoeiras e equipe de apoio CONVOCAM a segunda colocada no certame conforme Ata da Sessão n.1, a empresa SINDIPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI para que no prazo de 02 (dois) dias úteis se manifeste quanto a aceitação ou não em assumir a condição de vencedora com o percentual ofertado pela mesma na sessão (-9,80%), pois querendo esta comissão fará cumprir as condições do edital no que tange ao item 14 do edital e não querendo será convocada a empresa seguinte. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pela Comissão.

Capinzal, 18 de Outubro de 2019

COMISSÃO:

ANA PAULA ENDERLE

DAIANE TOSCAN HELT

ELAINE FATIMA GOTARDO

THAYS INARA BONISSONI ALMEIDA

JORGE LUIZ SOLDI

LEDA MARA POGGERE

Ana Paula Enderle
Pregoeiro(a)

Daiane Toscan Helt
Pregoeira

..... - Equipe de Apoio

Thays Inara Bonissoni Almeida
Equipe de Apoio

..... - Suplente

..... - Suplente

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL**

CNPJ: 82.939.406/0001-07
Rua Carmelo Zocoli, 155
C.E.P: 89665-000 - Capinzal - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 59/2019 - PR

Processo Administrativo: 115/2019
Processo de Licitação: 115/2019
Data do Processo: 09/07/2019

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 4/2019 (Sequência: 4)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

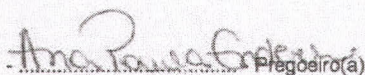
Contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados. Com Recursos Próprios

No dia 18 de outubro de 2019 foi emitida a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n.3/2019 (Sequencia: 3), onde a empresa Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli foi convocada para aceitação ou não em assumir a condição de vencedora do Pregão após a desclassificação da primeira colocada por não cumprimento do subitem 14.1 do edital. Hoje, 21 de outubro de 2019 a empresa Sindípius comunicou via email que não tem interesse na contratação. Portanto CONVOCAMOS a terceira colocada no certame conforme Ata da Sessão n.1, a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA para que no prazo de 02 (dois) dias úteis se manifesta quanto a aceitação ou não em assumir a condição de vencedora com o percentual ofertado pela mesma na sessão (-6,97%), pois querendo esta comissão fará cumprir as condições do edital no que tange ao item 14 do edital. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pela Comissão.

Capinzal, 21 de Outubro de 2019

COMISSÃO:

ANA PAULA ENDERLE

-  - Pregoeiro(a)

DAIANE TOSCAN HELT

- - Pregoeira

ELAINE FATIMA GOTARDO

-  - Equipe de Apoio

THAYS INARA BONISSONI ALMEIDA

-  - Equipe de Apoio

JORGE LUIZ SOLDI

- - Suplente

LEDA MARA POGGERE

- - Suplente

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 0239/2019

De: Assessoria Jurídica

Interessada: Diretoria de Licitações

Objeto: Manifestação acerca do Processo Licitatório n. 0115/2019. Pregão Presencial n. 0059/2019 – Tipo Menor Percentual de Taxa de Administração – não preenchimento das condições para assinatura do contrato.

A Diretoria de Licitações encaminhou os autos do Processo Licitatório n. 0115/2019, Pregão Presencial n. 0059/2019 para análise e parecer jurídico acerca da decisão da Comissão de Licitação em “inabilitar” a empresa ganhadora, Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, conforme Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 02/2019.

Antes de mais nada, necessário se faz mencionar o decorrer do Processo Licitatório, bem como a situação atual do mesmo.

O objeto do referido procedimento é a *“Contratação de empresa especializada em efetuar o repasse de valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados”*.

Lançado o Processo Licitatório n. 0115/2019 – Pregão Presencial n. 0059/2019, do tipo Menor Percentual de Taxa de Administração, sagrou-se vencedora Empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, com taxa percentual de (-9,81)% (nove vírgula oitenta e um por cento negativo) e, em segundo e terceiro lugar, ficaram posicionadas as empresas Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli, com taxa percentual de (-9,80)% (nove vírgula oitenta por

cento negativo) e Biq Benefícios Ltda, com taxa percentual de (-6,97)% (seis vírgula noventa e sete por cento negativo), respectivamente.

Adjudicado e homologado o Processo Licitatório (fl. 392-393), notificou-se a empresa vencedora do início do prazo de 10 dias úteis, para o credenciamento de, no mínimo, 20 (vinte) empresas do ramo alimentício da área urbana no Município de Capinzal, sendo que o mesmo teve início no dia 30/07/2019, finalizando em 12 de agosto de 2019. (fl. 394).

No dia 13/08/2019, a empresa vencedora apresentou a lista de empresas credenciadas, via e-mail (fls. 395-418).

Na sequência, a Comissão de Licitação reuniu-se e decidiu por "inabilitar" a empresa Face Card pelo descumprimento do item 14.1 do edital, justificando que o número de empresas credenciadas não atende o disposto no edital, ou seja, foram apresentadas 21 (vinte e uma) empresas, sendo que 2 (duas) delas não são do Município de Capinzal, e sim do Município de Ouro/SC, (fls. 419-420).

A referida decisão foi encaminhada à empresa para manifestação. (fl. 421).

Em resposta a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a empresa vencedora informou que por um lapso deixou de informar o credenciamento de mais uma empresa capinzalense, Mercado Cassuba, requerendo a reconsideração da decisão da Comissão, apresentando para tanto, um documento com o título "REDE CREDENCIADA", contendo a razão social do referido estabelecimento.

Juntou também a empresa, informações trocadas via e-mail com outras empresas que alega serão cadastradas. No mais, informaram que a listagem será apresentada na data da assinatura do contrato, conforme itens 14.1 e 18.1 do edital (fls. 422-438).

Para tanto, o Processo Licitatório foi submetido à apreciação dessa Assessoria Jurídica.



É o necessário relato.

I. DO DECURSO DO PRAZO SEM O CUMPRIMENTO DO ITEM 14.1 DO EDITAL.

Compulsando o Processo Licitatório n. 0115/2019, Pregão Presencial 059/2019, verifica-se que o edital dispunha acerca das condições para execução dos serviços:

14. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. A licitante vencedora deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação, promover o cadastramento de, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos fornecedores que incluía em suas atividades gêneros alimentícios (ex: mercados, mercearias, fruteirama, padaria, restaurantes) localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal. Como condição para assinatura do contrato deverá apresentar a lista de credenciados.

(...)

18. DO CONTRATO E RESPECTIVA VIGÊNCIA

18.1. A licitante vencedora deverá apresentar lista de credenciados, como condição para assinatura do contrato, conforme descrito no item 14.1 deste Edital.

*18.1. Após a emissão do contrato, será(ão) o(s) fornecedores(s) notificado(s) e convocado(s) para, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, assinar(em) o pertinente contrato (**Anexo VII**), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **item 23**, deste Edital. (grifou-se)*

Dos itens mencionados, extrai-se que é obrigação da licitante vencedora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar, no mínimo, 20 (vinte) empresas credenciadas, sendo que elas precisam obedecer a dois primordiais requisitos, quais sejam: serem fornecedores de gêneros alimentícios e estarem situadas na zona urbana do Município de Capinzal/SC.

Assim, cientes de que o requisito do item 14.1 é um pressuposto para a assinatura do contrato, a Empresa ganhadora foi intimada do início do prazo de 10 dias úteis para comprovar o referido requisito (fl. 394), sendo que o prazo inicial era o dia 30 de julho de 2019, findando em 12 de agosto/2019.

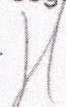


Em resposta, no dia 13 de agosto de 2019, 11 (onze) dias após o início do prazo, a Empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, conforme consta da ata lavrada pela Comissão, apresentou uma listagem com 21 (vinte e uma) empresas credenciadas, sendo, dentre elas, apenas 19 (dezenove) estavam em concordância com os requisitos do edital (fls. 395-418).

Diante desse fato, a Comissão de Licitações reuniu-se no dia 15 de agosto de 2019 e decidiu pela "inabilitação" da empresa ganhadora, tendo em vista que não respeitou o prazo de 10 (dez) dias, apresentando um rol de empresas intempestivamente e incompleto, não atendendo às exigências do Edital. Ainda, frisaram que das empresas apresentadas, 2 (duas) não eram do Município de Capinzal, e sim do Município vizinho, Ouro/SC.

Via correio eletrônico, a empresa foi cientificada da decisão, a qual apresentou e-mails de suposta adesão ao credenciamento de mais empresas municipais, no entanto, sem apresentar documentos hábeis de comprovação do credenciamento, como, por exemplo, os contratos assinados (fls. 422-435). Ainda, arguiu que por um lapso não constou na lista empresa "Mercado Cassuba", motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão em nome dos princípios da celeridade e da boa-fé, bem como informou que a lista final será apresentada na data da assinatura do contrato, pois conforme o edital a apresentação seria quando da assinatura. Por fim, informou que continua em negociação com mais empresas.

Da análise quanto aos prazos, observa-se que o edital é cristalino ao estipular dois prazos, previstos nos itens 14.1 e 18.1, os quais em nenhum momento se confundem. O primeiro, conforme item 14.1, trata do prazo de 10 (dez) dias para que a licitante vencedora credencie, no mínimo, 20 (vinte) empresas, observados os requisitos, **como pressuposto para a assinatura do contrato.**

O segundo prazo, trata-se daquele previsto no item 18.1, o qual dispõe que depois de emitido o contrato, a empresa será convocada e terá o prazo de 10 (dez) dias para promover a assinatura do mesmo. Ou seja, para que esse segundo prazo seja oportunizado, logicamente deve ser o item 14.1 cumprido a rigor. 


O cumprimento do primeiro prazo, 10 dias úteis para apresentação da relação das 20 empresas credenciadas, era condição para que a Comissão tomasse as medidas de elaboração do contrato e convocação da vencedora para sua assinatura. Sem o cumprimento desse requisito, não há como a comissão expedir a referida convocação, dado que a apresentação daquele rol de credenciadas é condição para assinatura do contrato.

Quanto ao cumprimento do item 14.1, tem-se que, na data limite para a apresentação da listagem dos credenciados, dia 12 de agosto de 2019, a empresa não se manifestou. Intempestivamente, no dia seguinte, apresentou listagem incompleta, apenas com 19 (dezenove) empresas credenciadas e que atendem aos requisitos do edital. Ainda, mesmo que se fosse relevar o suposto lapso na listagem, incluindo-se o estabelecimento "Mercado Cassuba" como pretende a Empresa, novamente não estaria o requisito satisfeito, isto porque, conforme pesquisa realizada, o referido Mercado é localizado na Zona Rural do Município. Cumpre ainda destacar que sequer foi apresentado o contrato de credenciamento, e sim, somente um termo de credenciamento unilateral datado de 15 de agosto (fl. 438), data posterior ao prazo concedido para apresentação da listagem de empresas credenciadas.

Dessa forma, a decisão da comissão, embora se deva mencionar o erro formal do termo, mencionado "inabilitação", quando se devesse citar "desclassificação", atendeu a previsão contida no edital. Não obstante, deve-se oportunizar a empresa desclassificada, prazo, para que, querendo, exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa acerca do referido ato.

II. DA VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO.

Conforme se denota da Ata da Sessão n. 1 do Pregão Presencial n. 0059/2019, Processo Licitatório n. 0115/2019 (fls. 387-391), a Empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, sagrou-se vencedora do certame com o percentual de taxa negativa de (-9,81)% (nove vírgula oitenta e um por cento negativo).



Verificando os contratos apresentados com as empresas credenciadas (fls. 398-418), extrai-se que a o percentual da taxa do serviço contratada varia de 6,0% (seis por cento) a 6,5% (seis e meio por cento).

Extrai-se do processo licitatório que a empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, venceu o certame com a proposta de (-9,81)%, isto é, a proponente, se contratada, pagará ao Município, o percentual de 9,81% do valor do vale alimentação.

Se a taxa cobrada das empresas credenciadas for de 6 e 6,5%, conforme faz prova os contratos juntados, significa dizer que a contratada, a princípio, teria um prejuízo entre 3,31% a 3,81% do valor do contrato.


É sabido que a remuneração, tanto da atividade comercial, quanto a prestação de serviços, é o lucro, podendo variar para um percentual maior ou menor, mas sempre haverá uma margem de lucro, sob pena da atividade sucumbir.

A remuneração da atividade através do lucro, não diz respeito apenas à contratada, mas também ao Município contratante, na medida que, a garantia da viabilidade do negócio é premissa para uma boa e regular prestação do serviço contratado.

Assim, salvo explicação razoável, causa estranheza a empresa vencedora contratar com a administração em um percentual significativamente maior daquele com o qual contrata com as empresas credenciadas.

Diante dessa situação adverte-se para a possibilidade da empresa vencedora estar incorrendo em conduta vedada pela Lei 12.529/2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, que em seu inc. XV, § 3º, do art. 36, dispõe:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:



[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; (grifou-se)

As penas previstas para quem pratica infração contra a ordem econômica estão previstas no art. 37 da citada Lei, que assim dispõe:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea. (grifou-se).

É importante frisar que essa possibilidade é extremamente preocupante, pois a venda dos produtos ou prestação de serviços, como nesse caso, abaixo dos preços de custo, é uma prática vedada pela Lei 12.529/2011 e punida com as penalidades constantes no art. 37, acima transcrito.

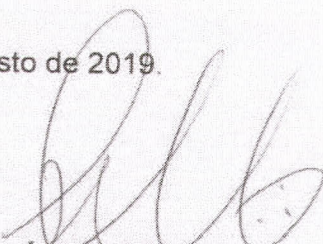
Assim, diante dessa realidade fática, é necessário e razoável que a empresa seja notificada para que esclareça e comprove a viabilidade da relação comercial que pretende estabelecer, na medida que, se realizada a contratação nos moldes aqui demonstrados, estará remunerando o Município contratante em percentual maior que o desconto obtido das empresas credenciadas, situação que, a princípio, leva a conclusão de que o objeto contratado geraria prejuízo à empresa contratada.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, diante da fundamentação despendida, o parecer dessa Assessoria Jurídica é no sentido de que a empresa vencedora Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, não cumpriu com o previsto no edital no item 14.1, no que tange a apresentação de no mínimo 20 credenciados no prazo de 10 dias, tendo em vista que apresentou a referida relação a destempo e com apenas 19 empresas credenciadas e localizadas no perímetro urbano do Município, devendo a mesma ser formalmente notificada, para que, querendo, exerça contraditório e a ampla defesa, acerca da decisão constante da Ata n. 02/2019, proferida pela Comissão de Licitações que inabilitou/desclassificou a empresa, bem como para que esclareça e comprove a viabilidade da contratação que pretende realizar, frente a diferença do percentual de remuneração ao Município contratante 9,81% e aquela contratada com as empresas credenciadas, que varia de 6 a 6,5%.

S.M.J., é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal-SC, 20 de agosto de 2019.



HILÁRIO CHIAMOLERA

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 281/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações.

Objeto: Recurso interposto pela empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, referente ao Processo Licitatório nº 0115/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 059/2019.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Capinzal lançou o processo Licitatório nº 0115/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 059/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao Vale Alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados.

Primeiramente, necessário recapitular brevemente o decorrer do procedimento.

Lançado o Processo Licitatório n. 0115/2019 – Pregão Presencial n. 0059/2019, do tipo Menor Percentual de Taxa de Administração, sagrou-se vencedora Empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, com taxa percentual de (-9,81)% (nove vírgula oitenta e um por cento) negativo.

Homologado o certame, a proponente vencedora foi notificada para apresentar o rol de empresas credenciadas, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do item 14.1 do edital.

H
Recebido:
27/10/2019
Anov

Conforme verificou a Comissão de Licitação, através da Ata nº 2/2019, à fl. 419, transcorrido o prazo de 10 dias úteis concedido para a empresa vencedora apresentar o número mínimo de 20 empresas cadastradas, dentro do perímetro urbano do Município de Capinzal, como condição para assinatura do contrato, constatou aquela Comissão que a empresa encaminhou relação com 21 (vinte e uma) empresas, sendo 19 (dezenove) empresas do Município de Capinzal e 2 (duas) localizadas no Município de Ouro. Diante dessa constatação, a Comissão entendeu que a empresa vencedora não atendeu em sua totalidade aquela exigência, tendo em vista que a relação enviada consta apenas 19 estabelecimentos com sede no Município, ao passo que o edital previa a relação com número mínimo de 20 estabelecimentos.

Na mesma ata, anotou a Comissão, que a empresa vencedora descumpriu o prazo de 10 dias úteis previsto no item 14.1 do edital, para a apresentação da relação das empresas credenciadas, na medida que apresentou aquele documento, apenas no dia 13 de agosto.

Ainda conforme a referida ata, diante dessa realidade, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a empresa Face Card pelo descumprimento do item "14.1" do edital, pela não apresentação da relação de empresas credenciadas no prazo estipulado, bem como pelo fato de apresentar número de empresas inferior ao mínimo exigido no edital.

A decisão pautou-se na resposta da empresa, onde, de forma intempestiva, um dia após o prazo ter encerrado, apresentou apenas 19 (dezenove) empresas credenciadas que cumpriam os itens do edital, isto porque, 2 (duas) das 21 (vinte e uma) que a empresa trouxe não atendiam aos requisitos do item 14.1, parte final.

Notificada da decisão, a proponente encaminhou resposta via e-mail, fazendo uma apresentação da empresa e alegando que por um lapso, não constou da listagem o estabelecimento denominado Mercado Cassuba, requerendo a inclusão do mesmo, informando que a listagem seria apresentada no ato do firmamento do contrato de prestação de serviço.

Alegou também que, nos termos explicitados nos itens 14.1 e 18.1 do edital, a listagem de empresas credenciadas é condição para assinatura do contrato e, como a empresa ainda não havia sido convocada para assinatura do mesmo, deixou para apresentar a listagem definitiva quando convocada para assinatura do contrato, aduzindo que está em negociação com as demais redes, cuja listagem final será informada após o fechamento do credenciamento.

Concluiu requerendo a reconsideração da decisão da Comissão que decidiu pela sua inabilitação.

Encaminhados os autos para apreciação da Assessoria Jurídica Municipal, a manifestação foi no sentido de que fosse a empresa notificada para, no prazo legal, exercer o contraditório e a ampla defesa, acerca da ata que inabilitou a empresa, bem como para que esclarecesse a viabilidade financeira/econômica da relação contratual que pretende pactuar, tendo em vista que se propõe a pagar 9,81% sobre o valor do contrato ao Município e cobra 6,0% e 6,5% das empresas credenciadas, operando com aparente prejuízo.

Na sequência, a empresa Face Card Administradora de Cartões apresentou proposta de composição, via *e-mail*, (fl. 450), propondo a desistência de recurso na esfera administrativa e judiciária e não aplicação de quaisquer sanções.

Todavia, posteriormente e dentro do prazo recursal, a empresa apresentou recurso, alegando que sempre agiu de boa-fé, tendo apresentado a listagem que por lapso ficou incompleta, mas que continuou diligenciando e apresentou o número de empresas solicitado. Ainda, que o credenciamento não depende apenas da empresa, mas também do aceite dos estabelecimentos, não podendo a empresa ser prejudicada.

Ressaltou ainda, que nem todas as etapas do certame dependiam apenas na empresa vencedora, bem como que sempre agiu de boa-fé e com presteza no sentido de conseguir credenciar o maior número de estabelecimentos.

Aduziu que, os comércios na condição de terceiros na relação, por não participar da relação contratual originária, não estão obrigados e vinculados a aceitar a proposta e firmar o credenciamento para dar ensejo a execução dos serviços, não exurgindo desta negativa, em responsabilidade ou eventual sanção da recorrente, caracterizando-se como fato imprevisíveis e de forma maior.

Quanto aos custos de operacionalização, esclareceu a empresa, que trabalha com aplicação de recebíveis, de forma que a empresa vem lucrando de forma lícita.

Por fim, requereu a reconsideração da decisão por terem cumprido com o requisito e sanado as irregularidades apontadas, alegando ter apresentando o rol completo de empresas credenciadas.

Para tanto, o Recurso apresentado no presente Processo Licitatório foi submetido à apreciação dessa Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO.

2.1 DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DA ADEQUADA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Inicialmente cumpre registrar que o ato de "inabilitação", ressalvado o termo, onde deveria ter constado "desclassificação", foi pautado no descumprimento dos itens 14.1 e 18 do edital do Processo Licitatório n. 0115/2019, Pregão Presencial 059/2019.

Da decisão da ata n. 002/2019, se extrai:

(...) reuniram-se as pregoeiras e equipe de apoio na sala reuniões do setor de Licitações com a finalidade de analisar a documentação enviada pela empresa Face Card Administradora de Cartões LTDA ME, especificamente com relação à rede

credenciada prevista no subitem 14.1 (A licitante vencedora deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação, promover o cadastramento de, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos fornecedores que incluía em suas atividades gêneros alimentícios (ex: mercados, mercearias, fruteirama, padaria, restaurantes) localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal. Como condição para assinatura do contrato deverá apresentar a lista de credenciados) do edital, que condiciona a assinatura do contrato. **Verificou-se que a empresa supracitada não atendeu na sua totalidade a exigência prevista no referido subitem, pois não apresentou no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos fornecedores localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal, pois na relação enviada, constam apenas 19 (dezenove) estabelecimentos no Município de Capinzal e 02 (dois) no município vizinho de Ouro.** A relação da rede credenciada informada pela empresa foi encaminhada via e-mail, juntamente com a cópia do contrato particular de fornecimento de produtos dos referidos estabelecimentos, na data de 13 de agosto de 2019 às 09hr13min. **Neste sentido, a empresa Face Card Administradora de Cartões LTDA ME não atendendo no que se refere à quantidade de estabelecimentos credenciados e o prazo de apresentação da relação (até 10 dias úteis após a homologação, que foi encaminhada para a empresa no dia 29 de julho de 2019 às 14hr40min), resta POR ORA, INABILITADA para contratação do serviço previsto no objeto do Pregão Presencial 0059/2019. (...)** – (grifou-se).

Dessa forma, cumpre trazer em destaque os prazos do processo licitatório, no que tange a apresentação das empresas credenciadas.

Assim dispunha o edital:

14. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. A licitante vencedora deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação, promover o cadastramento de, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos fornecedores que incluía em suas atividades gêneros alimentícios (ex: mercados, mercearias, fruteirama, padaria, restaurantes) localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal. Como condição para assinatura do contrato deverá apresentar a lista de credenciados.

(...)

18. DO CONTRATO E RESPECTIVA VIGÊNCIA

18.1. A licitante vencedora deverá apresentar lista de credenciados, como condição para assinatura do contrato, conforme descrito no item 14.1 deste Edital.

18.2. Após a emissão do contrato, será(ão) o(s) fornecedores(s) notificado(s) e convocado(s) para, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, assinar(em) o pertinente contrato (**Anexo VII**), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **item 23**, deste Edital. (grifou-se)

Conforme disposto no item 14.1, acima transcrito, a licitante vencedora deveria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar, no mínimo, 20 (vinte) empresas credenciadas, atendendo a dois requisitos, quais sejam: serem fornecedores de gêneros alimentícios e estarem situadas na zona urbana do Município de Capinzal/SC.

Quanto a previsão contida no item 18.1, parece ser óbvia, ou seja, se a proponente vencedora não apresentar a lista de credenciados no prazo estipulado no item 14.1, não será convocada para a assinatura do contrato, tendo em vista o não preenchimento das condições para tal.

O item 18.2, acima transcrito, diz respeito ao prazo que o licitante vencedor tem para, após convocado, assinar o contrato, devendo fazê-lo em 10 dias, sob pena de decair do direito à contratação.

Logo, é equivocada a interpretação da recorrente, no sentido de que a lista de estabelecimentos credenciados poderia ser apresentada até a data da assinatura do contrato.

Os comandos emanados do edital, através dos itens acima, seguem uma sequência lógica e cronológica, na medida que, através do item 14.1, impõe ao vencedor, a obrigação de apresentar a lista de estabelecimentos credenciados no prazo de 10 dias úteis, como forma de comprovar que cumpriu tal quesito e encontra-se apto a contrair a obrigação constante do objeto do edital e assinar o contrato, quando convocado pela administração.



Analisada a lista apresentada e julgada em conformidade com o previsto no edital, o município contratante tomará as providências no sentido de elaborar o contrato, expedindo notificação para que o proponente vencedor compareça para assinar o contrato no prazo de 10 dias úteis, sob pena de decair do direito à contratação.

Caso o proponente vencedor não tenha cumprido com o requisito previsto no item 14.1, (apresentar a lista de 20 credenciados no prazo estabelecido), o procedimento da administração será outro, ou seja, não estará mais focada na elaboração do contrato e convocação para assinatura do 1º colocado, mas sim, na convocação dos demais proponentes, pela sequência da classificação do certame, já que o proponente vencedor não preencheu os requisitos para a assinatura do contrato.

Assim, não há que se confundir, o prazo concedido para apresentar a lista de estabelecimentos credenciados, com o prazo estipulado para o proponente vencedor comparecer para assinar o contrato.

No presente caso, conforme se verifica do doc. de fl.394, a proponente vencedora Face Card, foi intimada para apresentar a lista de estabelecimentos credenciados, no prazo de 10 dias úteis, sendo que o prazo iniciou em 30 de julho/2019, findando em 12 de agosto/2019.

Conforme consta da ata da Comissão de Licitações de fl. 419, transcorrido o prazo concedido, a proponente Face Card não cumpriu com o requisito previsto no item 14.1 do edital, já que, conforme relatado, somente no dia 13 de agosto a proponente apresentou referido documento.

Como se não bastasse, conforme acima demonstrado, a lista apresentada contava com 21 estabelecimentos, sendo que, destes, dois encontram-se estabelecidos no Município de Ouro, restando apenas 19 situados no Município de Capinzal, descumprindo assim, o disposto no item 14.1 do edital, que prevê o mínimo de 20 estabelecimentos credenciados.



O pedido de inclusão de mais um estabelecimento credenciado (Mercado Cassuba), feita através do e-mail datado de 15.08.2019, não supre a deficiência constatada na lista de estabelecimentos credenciados, uma vez que, além de ser apresentada a destempo, referido mercado encontra-se situado no interior do Município de Capinzal, fora do perímetro urbano, condição que contraria o disposto no item 14.1 do edital, o qual prevê que os estabelecimentos credenciados devem estar localizados no perímetro urbano do Município.

Diante dessa realidade, tem-se que a obrigação da empresa Face Card, de apresentar até o dia 12 de agosto/2019 a lista de empresas credencias, localizadas na zona urbana do Município de Capinzal/SC, não foi cumprida, já que a referida relação foi apresentada a destempo e sobretudo com número de credenciados menor daquele previsto no edital.

Quanto a alegação da recorrente, no sentido de que os comércios na condição de terceiros na relação contratual, não estão obrigados e vinculados a aceitar a proposta e firmar o credenciamento, situação que não poderia gerar a responsabilidade ou eventual sanção da recorrente, já que entende se caracterizar como fato imprevisível e de forma maior, também não pode prosperar.

Informações obtidas por esta assessoria dão conta de que, o maior entrave para os comércios aderirem ao credenciamento, é o valor da taxa de administração aplicada pela empresa contratante.

No presente caso, a proponente vencedora ofertou pelo fornecimento do vale, o percentual de 9,81%, valor que pode ser considerado alto, se comparado com a lucratividade da maioria das atividades deste ramo de comércio. Muito embora esta assessoria não tenha a pretensão de apurar as reais razões acerca das dificuldades que os estabelecimentos têm para aderirem ao credenciamento, é razoável considerar que um dos maiores entraves seja a alta taxa de administração praticada.



Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não se trata de situação imprevisível, a caracterizar força maior decorrente de fato de terceiro, tendo em vista que, caberia à proponente, quando da oferta do lance vencedor, atentar para os limites da taxa de administração viáveis para a realidade do mercado.

É evidente que, se o proponente formular lances, sem levar em consideração a realidade praticada no mercado, terá dificuldade na prestação do serviço que se comprometeu a executar, tendo em vista que, pela alta taxa de administração praticada o credenciamento não se mostra atrativo, resultando da impossibilidade de captar o número mínimo de estabelecimentos previsto.

Neste sentido, não procede a alegação da recorrente quando afirma que o credenciamento é fato relacionado a terceiro, eis que, conforme acima demonstrado, a adesão dos estabelecimentos credenciados está diretamente ligada com a taxa de administração praticada.

Muito embora a recorrente tenha afirmado em diversas oportunidades, que estava diligenciando no sentido de completar o número mínimo de estabelecimentos credenciados, no recurso apresentado em 23 de agosto, mesmo transcorrido em dobro o prazo concedido para apresentação daquela lista, nada trouxe neste sentido, limitando-se a juntar uma relação de estabelecimentos fornecida pela prefeitura, que nada tem a ver com a lista de credenciados.

Sendo assim, a recorrente deixou de cumprir o prazo de apresentação da lista de estabelecimentos, bem como de apresentar o número mínimo credenciados previsto no edital, ferindo o princípio da vinculação ao ato convocatório, nos exatos termos previstos no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles esclarece:

“O **edital** é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).” (in *Licitação e Contrato Administrativo*, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)

Em reforço ressalta a lição do eminente jurista:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (*Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)

Por tais motivos, não pode prosperar as pretensões da empresa recorrente, eis que claramente houve a infringência aos termos do edital, na

medida que apresentou a relação de estabelecimentos credenciados fora de prazo, e ainda incompleta, vez que apenas 19 empresas satisfaziam a condição prevista no edital, no que pertine a sua localização dentro do perímetro urbano de Capinzal, em desconformidade com o exigido no item 14.1 do edital.

Diante dessa realidade, razão não assiste à recorrente, motivo pelo qual a decisão proferida pela Comissão de Licitações, de desclassificação da empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, deve ser mantida incólume.

2.2. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA RECORRENTE SOBRE A POSSÍVEL PRÁTICA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM VALORES ABAIXO DO CUSTO.

Em manifestação quanto à possibilidade de estar praticando preço do serviço abaixo do custo, justificou a recorrente que, compõe com antecipação de recebíveis e demais produtos que oferta e trabalha junto aos lojistas credenciados, de forma que não infringe a ordem econômica, juntando planilha de exequibilidade, onde entende estar demonstrado a aferição de lucro.

Compulsando a planilha apresentada observa-se que a recorrente contabilizou receita no percentual de 4% sobre o valor do contrato, proveniente de taxa de antecipação de recebíveis, de forma que ao final contabiliza um lucro de R\$ 613,28.

Contudo, a planilha apresentada não se sustenta.

A realização da receita prevista com a antecipação de recebíveis, através da cobrança de taxa de 4%, depende da adesão dos estabelecimentos credenciados, sendo impraticável contabilizar esta receita como certa, se depende de fatores incertos.

Acredita-se que a maioria dos estabelecimentos credenciados possuem capital de giro capaz de suportar suas necessidades prementes do dia-a-dia.

Outros que não possuam esta condição financeira, poderão buscar crédito com taxas mais atraentes no mercado, de forma que, é muito provável que, somente uma pequena parcela de estabelecimentos, que não tenha uma das condições acima, busque, como último recurso, se submeter à antecipação de recebíveis.

Ademais, os estabelecimentos credenciados já contabilizam a taxa de administração de 6.5% que, somados a taxa de antecipação de recebíveis de 4%, somaria 10,5%, percentual este, que muitas vezes, é superior ao próprio lucro da atividade do estabelecimento.

Como se não bastasse, salvo melhor juízo, a antecipação de recebíveis se configura numa espécie de linha de crédito e como tal, deve ser reservada às instituições regularmente instituídas para tanto e devidamente autorizadas pelo Banco Central ou outro órgão competente.

Compulsando os autos, em especial o contrato social da recorrente, às fls. 376-385, não se verifica dentre as atividades descritas em seu objeto, nenhuma que diga respeito à contratação de operações de crédito.

Diante de tantas evidências a indicar a insubsistência da planilha apresentada pela recorrente, o Município solicitou análise de um expert, a fim de averiguar a veracidade dos cálculos apresentados, os quais demonstraram um lucro de R\$ 613,28.

Conforme laudo produzido pelo contador Edilson Luiz Scarton CRC/SC 20051/O-4, o resultado segundo os dados apresentados na planilha pela recorrente, é de R\$ 6.477,75 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) de prejuízo. (Cópia do Laudo em anexo)

Diante dessa situação, caso a recorrente celebre o contrato de prestação de serviço nos moldes da proposta apresentada, poderá estar incorrendo em conduta vedada pela Lei 12.529/2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, que em seu inc. XV, § 3º, do art. 36, dispõe:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; (grifou-se)

Além da prática da infração nos moldes acima, a prestação de serviços, abaixo dos preços de custo, acumulando prejuízos à empresa, é extremamente preocupante, na medida que o lucro é condição essencial nas atividades econômicas. Afinal, a ausência de lucro gera a instabilidade da empresa, colocando em risco o serviço contratado e, por reflexo, o vale alimentação dos servidores públicos municipais, em prejuízo ao interesse da administração.

Assim, não é recomendável que a administração celebre contrato de prestação de serviços com a recorrente, diante da evidente infração a Lei que rege a ordem econômica, conforme acima demonstrado.

2.3. DO ALEGADO PEDIDO DE COMPOSIÇÃO.

Alega a recorrente que formulou pedido de resolução amigável do caso, mediante a condição de não lhes ser impostas penalidades.

Contudo, esta assessoria deixa de se manifestar sobre o mérito da alegada proposta, tendo em vista que a mesma foi dirigida ao Poder Executivo, entendendo-se que, se não houve manifestação, presume-se que não era interessante para a administração o deslinda da questão nestes moldes. Afinal, a expectativa da administração é sempre pelo cumprimento da obrigação assumida pela proponente vencedora, o que lhe possibilitaria a contratação dos

serviços de fornecimento do vale alimentação, além do ingresso de importante receita mensal aos cofres públicos.

Por outro lado, não se pode ignorar que, o poder executivo é incompetente para decidir de plano pela aplicação ou não de penalidade à licitante por descumprir obrigação assumida em face de processo licitatório, o que deve ser feito por comissão especialmente designada e através do devido processo legal.

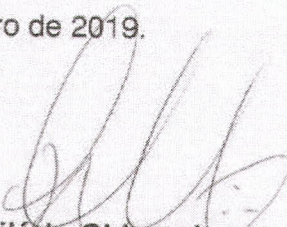
Dessa forma, deixa-se de opinar sobre a proposta de composição amigável formulada.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o acima exposto, nosso parecer é pela improcedência do recurso interposto pela empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda ME, devendo ser mantida incólume a decisão proferida pela Comissão de Licitação, no Processo Licitatório nº 0115/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 0059/2019, no sentido de desclassificar a empresa pela ausência de cumprimento aos termos do edital, bem como por restar configura infração à Lei 12.529/2011, nos termos acima demonstrados.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal-SC, 27 de setembro de 2019.



Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E A ILUSTRÍSSIMA
AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC.**

Ref. Razões de Recurso Administrativo – Processo Administrativo 146/2020 – Pregão Presencial 146/2020

RECORRENTE: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECORRIDA: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., estabelecida na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo, na Rua Independência, n.º 637, Sala 6, – Centro - CEP 13.380-025, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º 482.071.550.116, através de seu bastante procurador, Sr. JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado na cidade de Sumaré-SP, a Rua Vicente Dall Bello, Nº 208, Parque Residencial Virgilio Basso, portador do RG Nº 18.328.791-5 SSP/SP, CPF: 078.815.738-80, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o **Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02**, bem como ao regimento interno deste Órgão, tempestivamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão do R. Pregoeiro que, declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ME, irregularmente, pois claro, nítido e notório que a proposta financeira apresentada por aquela empresa é inexequível, conforme será demonstrado adiante.

PRELIMINARMENTE

I. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DE SUA TEMPESTIVIDADE

A ora **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito à presente razão recursal devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A **RECORRENTE** solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a Autoridade Superior do Município de Benedito Novo/SC conheçam o **RECURSO** e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o recurso, ora apresentado, é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo máximo permitido.

MÉRITO

II. DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de processo licitatório com Sessão ocorrida em **17/12/2020** com a finalidade da contratação do objeto descrito no Edital de **Pregão Presencial 146/2020**.

Após abertura dos invólucros das licitantes participantes, o r. Pregoeiro e equipe de apoio que declararam a empresa, ora Recorrida (Mega), vencedora do certame em foco.

Ocorre que, apresentação de propostas financeiras com taxas inexequíveis tem sido uma constante em processos licitatórios com o objeto em testilha.

Taxas inexequíveis prejudicam as empresas, bem como, ao final, recaem com perdas tremendas sobre o próprio contratante, *in casu*, Município de Benedito Novo e os seus servidores públicos beneficiários, tendo em vista as inevitáveis falhas de serviço que ocorrerão.

Outrossim, verifica-se que tais propostas são vedadas pela Lei Federal 12.529/2011, pois ferem de morte o sistema brasileiro de defesa da concorrência.

A título de exemplo, trazemos à baila (anexo ao presente) caso análogo ocorrido junto ao Município de Capinzal/SC.

Em tal caso, verificou-se que a empresa Face Card Administradora de Cartões – ME, apresentou taxa inexequível para o certame, conforme se pode verificar dos pareceres jurídicos da lavra da assessoria jurídica daquela Urbe, bem como das atas e da decisão do Secretário Municipal de Administração e Finanças de Capinzal/SC, Sr. Ivair Lopes Rodrigues, que, inclusive, determinou a abertura de processo administrativo para aplicação de sanções àquela empresa por tal prática.

Verifica-se que a taxa negativa apresentada por aquela empresa – Face Card, é semelhante a apresentada pela empresa ora Recorrida – Mega Vale, no presente caso, razão pela qual, a proposta financeira apresentada por esta última é inexequível, o que afronta a citada Lei Federal 12.529/2011.

Além disso, o r. Pregoeiro e equipe de apoio devem sempre averiguar se as taxas apresentadas nas propostas estão próximas das cotações prévias apresentadas, que estabeleceram o valor estimado da contratação. Com certeza, não foi o caso.

Verifica-se que muitas empresas querem funcionar como financiadoras de estabelecimentos comerciais, realizando adiantamentos em seus pagamentos, tentando viabilizar suas propostas financeiras inexequíveis. Ocorre que tal prática, além de afronta a citada Lei Federal 12.529/2011, também é ilegal, pois qualquer financiadora deve ter autorização do Banco Central do Brasil para tal prática, e ainda, deter em seu objetivo social tal objeto.

Acredita-se que a empresa Mega Vale, não detém autorização do Banco Central para tal prática, bem como também não detenha em seu contrato social tal objetivo social, o que deixa ainda mais clara a inexequibilidade de sua proposta financeira.

Nesta senda, sendo detectada a inadequação de proposta apresentada, previu-se a possibilidade de imediata desclassificação, seja por estarem os preços acima dos praticados

no mercado, ou por se mostrarem manifestamente inexequíveis, consoante previsão contida no art. 48, II, da Lei Federal 8.666/93. Desclassificar-se a proposta irregular e afastar-se o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição do r. Pregoeiro, é dever do qual não pode ele descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Desta forma, resta claro que, por todo o exposto na presente, a proposta financeira apresentada pela empresa Recorrida (Mega Vale) é inexequível, devendo, o r. Pregoeiro e equipe de apoio requererem o que de direito junto a Recorrida, para que esta demonstre a exequibilidade de sua proposta, sob pena das sanções cabíveis.

Lembrando, como dito alhures, que desclassificar-se a proposta do licitante mal intencionado, não é faculdade do r. Pregoeiro (art. 48, II, da Lei Federal 8.666/93), mas sim dever, razão pela qual requer-se a desclassificação de tal proposta, ou seja, alternativamente, averiguada sua real viabilidade, inclusive, com apresentação de planilhas de composição de preços pela Recorrida (Mega Vale).

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

a) seja recebido o presente recurso, com o devido efeito suspensivo, sendo declarado, ao final, inexequível a proposta apresentada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ME., conforme suscitado no presente recurso, portanto, sendo **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**;

ALTERNATIVAMENTE:

b) o r. Pregoeiro e equipe de apoio requererem o que de direito junto a Recorrida (Mega Vale), para que esta demonstre a exequibilidade de sua proposta conforme item 7.4.12 do edital (*Para fins de aferição de inexequibilidade das propostas, o Pregoeiro determinará que a licitante deverá fazer prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através da planilha pormenorizada com a devida comprovação (documentos, notas fiscais, recibos, etc...) que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, na forma do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações*), sob pena das sanções cabíveis, lembrando que tal ato não é faculdade, mas sim dever dos responsáveis, conforme preconiza o art. 48, II, da Lei Federal 8.666/93.

c) caso não seja esse o entendimento, o que apenas se admite por amor ao

debate, requer-se que este recurso suba para Autoridade Competente, sendo que, requer-se que aquela Autoridade reforme a equivocada e ilegal decisão inicial tomada pela R. Pregoeira.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, maiores transtornos, inclusive, como envio de peças ao Ministério Público.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Nova Odessa, 21 de dezembro de 2.020.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 26.069.189/0001-62



JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS
Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1943682584

Nome: JOAO VANDERLEI DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 18328791 SSP/SP

CPF: 078.815.738-80 DATA NASCIMENTO: 26/07/1967

FILIAÇÃO: ONOFRE SERAFIM DOS SANTOS
 LEOCLAUDIA GUIDOLIN DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 04214933350 VALIDADE: 22/09/2021 1ª HABILITAÇÃO: 06/02/1987

OBSERVAÇÕES: G

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SUMARE, SP DATA EMISSÃO: 24/09/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP 55219846116
 ASSINATURA DO EMISSOR SP991328981

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1943682584

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 RUA INDEPENDÊNCIA, Nº 637 - SALA 06, CENTRO - NOVA ODESSA/SP - CEP 13380-025
 CNPJ: 26.069.189/0001-62

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/09/2020 10:30:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81092509204183557053-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b96552636a3412ef399dbeb29ed193f2dd8f943cd4faf17227a39962da27b7e16b773cde24dacddb83b4f77800075ccd7d30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e28



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

